

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

No quadro da manutenção da sustentabilidade do ensino superior público, dotando-o de condições para, pelo menos, continuar a assegurar a missão estratégica de docência e investigação que desempenha, importa assegurar a manutenção da regra constante do OE 2013 que permite contratações pelas instituições de ensino superior desde que sem acréscimo de massa salarial face ao ano anterior. A proposta de OE 2014 reduz aquela possibilidade para contratações que não aumentem a massa salarial para lá dos 97% do valor do ano anterior, sobrecarregando as instituições já penalizadas com cativações e reduções de transferências, ao ponto de ficar em causa a sua capacidade de funcionamento.

A proposta em questão não produz qualquer acréscimo de despesa orçamental, apenas permitindo manter exatamente a mesma regra que vigorou no ano anterior para o ensino superior, aceitando as contratações de pessoal docente e de investigação desde que não aumente o valor total das remunerações. Há 3 ordens de razões fundamentais que justificam a manutenção da exceção para o ensino superior:

- Os regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e do Ensino Superior Politécnico, que determinam a necessidade de atualização nos casos em que se produz a transição de categoria e que continuará a decorrer até final do regime transitório em 2015;

- A necessidade de proceder à renovação do corpo docente especializado provocado por aposentações e outras saídas, que pode não se conseguir realizar sem a celebração de contratos com docentes das áreas de especialização em falta;
- A necessidade das instituições de ensino superior de continuarem a acorrer a contratação associada a projetos de investigação financiados por fundos europeus, permitindo por esta via a ativação de fontes de financiamento adicionais.

Complementarmente, importa dar coerência à proposta do OE num aspeto igualmente relevante (e que já lançou dúvidas interpretativas no ano de 2013), assegurando que a permissão das valorizações remuneratórias decorrentes dos regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e Politécnica, não é tida em conta no cálculo da massa salarial.

### Artigo 56.º

(...)

1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um **aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º.**

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [...].

8 - [...].

9 - **Para o apuramento do montante relevante para os efeitos do n.º 1, não são tidas em conta as valorizações remuneratórias permitidas ao abrigo do n.º 22 do artigo 39.º da presente lei.”**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

